

CMCA - COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Ofício CMCA/Pres nº 1337/2016

Brasília, 09 de maio de 2016.

À Senhora Presidente
SYLVIA DO CARMO C. FRANCESCHINI
Instituto UFV de Seguridade Social
Av. Purdue s/n, Campus UFV
36570-900 – Belo Horizonte - MG

Processo: 408850637

Assunto: Decisão acerca de instauração de procedimento de solução de controvérsia por intermédio da CMCA.

Senhora Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V.Sa. em atenção ao expediente encaminhado pela AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social, a esta Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CMCA, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, no sentido de buscar solução consensual em relação à controvérsias acerca das consequências decorrentes da conclusão do TAC (da qual o requerente faz parte), após eventual ateste de inexistência de recursos públicos no plano B, da AGROS. Especificamente, o objeto do presente procedimento volta-se para divergências surgidas com relação ao modelo de regulamento do plano de benefícios a ser submetido para aprovação da Previc no momento imediatamente subsequente à aprovação do TAC. Ressalta o proponente, que a atuação da CMCA não afasta a necessidade de submissão do novo Regulamento à Diretoria de Análise Técnica/DITEC, conforme decisão nº 03/2016/CMCA/PREVIC.

2. Nesses termos, foi emanada decisão pela Presidência desta CMCA (anexa), que pelos motivos nela exposta, inadmitiu a instauração desta Comissão.

3. Assim, encaminha-se o presente expediente a Vossa Senhoria, para fins de conhecimento da decisão irrecorrível desta CMCA.

Atenciosamente,



Luís de Freitas Júnior

Procurador Federal - Conciliador da CMCA

(atuando de ordem do Presidente da CMCA – Procurador Federal Dr. Cornélio Medeiros Pereira)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM - PREVIC

PROCESSO nº 408850637
INTERESSADO: Instituto UFG de Seguridade Social - AGROS.
ASSUNTO: CMCA.

DECISÃO Nº 03 /2016/CMCA/PREVIC.

1. Trata-se de pedido de instalação da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA da PREVIC, tendo como fundamento o artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.154/2009 e na Instrução PREVIC nº 10/20014, apresentado pelo Instituto UFG de Seguridade Social - AGROS.
2. O litígio versa sobre as consequências decorrentes da conclusão do TAC (da qual o requerente faz parte), após eventual ateste de inexistência de recursos públicos no plano B, da AGROS. Especificamente, o objeto do presente procedimento volta-se para divergências surgidas com relação ao modelo de regulamento do plano de benefícios a ser submetido para aprovação da Previc no momento imediatamente subsequente à aprovação do TAC. Ressalta o proponente, que a atuação da CMCA não afasta a necessidade de submissão do novo Regulamento à Diretoria de Análise Técnica/DITEC.
3. Encaminhado o procedimento às Diretorias da PREVIC, na forma do art. 6º, § 2º, da Instrução PREVIC nº 10/2014, foi registrado óbice à instalação da CMCA. *Tendo sido ratificado pela DIFIS, no Despacho nº 180/CGFD/DIFIS/PREVIC, o conteúdo da Nota nº12/2016/ERMG/PREVIC:*

"Conclusão: 27. Considerando:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM - PREVIC

a) *Que o procedimento de mediação e conciliação que a EFPC requer diz respeito justamente às consequências jurídicas decorrentes da conclusão do TAC, 'após eventual ateste de recursos públicos no Plano B', conforme consta na Requisição da Entidade protocolada na PREVIC, SIPPS 408850637 9item 5);*

b) *Que a EFPC alega a inexistência de recurso público no Plano B, com base na prescrição temporal (item 23);*

c) *Que a análise deste ERMG em relação a essa questão, objeto do item b da Cláusula Primeira do TAC, ainda não está concluída;*

Recomendamos a não admissibilidade do procedimento de mediação e Conciliação, até que seja emitida análise conclusiva do ERMG sobre o cumprimento do TAC".

4. Logo, observa-se que, de plano, no presente caso, não restou atendido um dos requisitos de admissibilidade para aceitação do procedimento de CMCA, qual seja, a aquiescência das Diretorias da Previc. Nesse sentido, é o comando da *Instrução PREVIC nº 10 de 20/06/2014:*

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria- Executiva, o procedimento será encaminhado ao presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o sistema de previdência complementar fechado.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM - PREVIC

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deverá consultar as Diretorias da PREVIC sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido.

5. Por conseguinte, se a matéria ainda está dentro do poder de polícia¹ da Fiscalização da PREVIC, não é o caso de mediação por parte da CMCA. Pois, quando há normas sobre a questão e as áreas técnicas da PREVIC ainda não concluíram a sua investigação, não haveria um direito disponível ²em litígio, até que se findasse o procedimento administrativo.

6. Por outro lado, Note que quando o Regulamento da CMCA, exige a "relevância" da matéria a ser submetida à CMCA (art. 6º, § 1º, do Regulamento), não se refere à mera existência de um artigo da norma que subjaz o pleito. Mas, exige-se a repercussão de uma atuação da CMCA para o caso, face ao sistema de previdência complementar fechada, ou seja, que a atuação da CMCA seja invocada quando a providência buscada seja importante e necessária.

7. Ora, verifica-se, quanto ao **objeto** a que se refere estes autos, que o mesmo não tem por base um conflito de interesses propriamente dito. Na verdade, a parte pretende se adiantar a fase futura de elaboração de regimento e vir a elaborar o regimento do plano AGROS – B, com a participação e discussão dos participantes do plano e perante a PF-Previc.

8. Para verificar o enquadramento do presente tipo de pleito à CMCA, mais uma vez, recorre-se ao Regulamento da matéria, inserto na *Instrução PREVIC nº 10 de 20/06/2014*:

Art. 1º A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades

¹ § 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

² § 2º A arbitragem de que trata este regulamento será de direito, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM - PREVIC

fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 3º Poderão ser submetidos à CMCA, nos termos deste regulamento, os litígios que envolvam interesses patrimoniais disponíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

6. Assim, nada obstante a boa vontade da EFPC na instauração dessa Câmara conciliadora da PF-Previc, entende-se que o afã da CMCA é o de conciliar conflitos de interesses, marcados pela pretensão não satisfeita de uma parte, ancorada em um direito subjetivo, face a insubmissão de seu interesse jurídico pela parte adversa³.

7. Portanto, o mister de mediação, conciliação e arbitragem, a que se propõe a CMCA, não condiz com a tarefa de assessorar as EFPCs ou participantes dos planos de previdência complementar, nas suas tarefas legais rotineiras, máxime em momentos prévios a existência de uma pretensão resistida.

8. Logo, a provocação da parte para instauração da Câmara de Conciliação, no presente caso, não se insere na zona de atribuições desta CMCA, conforme preceitua o artigo 1º, § 3º e art. 6º, §§ 1º e 2º, do seu Regulamento.

5. Sendo assim, entende-se por INADMITIR a instauração da Comissão.

³ Conceito de conflito de interesses, prelecionado pelos mestres de Direito Processual Civil: Carnelutti, Chiovenda e Calamandrei



PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM - PREVIC

6. À Secretaria-Executiva desta CMCA para comunicar as partes.

Brasília, 02 de maio de 2016.

Cornélio Medeiros Pereira
Presidente da CMCA-PREVIC